

**A ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO ESPECIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO MATEUS - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Ref: **CHAMADA PÚBLICA Nº 005/2025** - CHAMAMENTO PÚBLICO PARA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA - OUTORGA ONEROSA DE PERMISSÃO DE USO DE ESPAÇO PÚBLICO DURANTE O EVENTO FESTA AGROPECUÁRIA DE SÃO MATEUS, NO QUE SE REFERE A INSTALAÇÃO DE BARRACAS E EQUIPAMENTO SOBRE RODAS

J P RAMOS LIMA, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no CNPJ sob o nº.: 10.601.666/0001-59, com Endereço na Rua São Pedro, Nº 426, Bairro Boa Vista, Pedro Canário/ES, CEP Nº 29.970-000- Tel. (27) 9.9635-2333, e -mail: focoeventos2016@gmail.com, que neste ato regularmente representado por seu Sócio Proprietário, **Sr José Paulo Ramos Lima**, conforme RG Nº: 0764.201.328-SSPBA, CPF Nº. 858.172.445-00, vem interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões que passa a expor.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta-se que nos termos do art. 165 da Lei 14.133/2021, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que declare o vencedor, senão vejamos:

"Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;"

Ocorre que, divergente da legalidade apresentada, o edital da Chamada Pública nº 005/2025, prevê no item 11 - DOS RECURSOS, o prazo de 02 (dois) dias uteis, senão vejamos:

"11.1. Da publicação dos resultados da seleção e da conformidade dos documentos, **fica estabelecido o prazo de recurso**, devendo as proponentes protocolar suas razões no prazo de **até 02 (dois) dias úteis**, sendo de responsabilidade das empresas acompanhar as publicações no site oficial da Prefeitura Municipal de São Mateus/ES.

11.2. O recurso deverá ser oficialmente redigido e assinado pelo responsável da entidade.

11.3. Os recursos serão protocolados presencialmente na Secretaria Municipal de Turismo, situada na Rua Alberto Sartório, nº 404, Carapina, São Mateus/ES, das 9h até as 16h.

11.4. Após ser protocolado, o recurso será encaminhado ao Secretário Municipal de Turismo para julgamento, o qual ocorrerá em até 01 dia útil após o protocolo.

11.5. Após o prazo dos recursos, a Secretaria Municipal de Turismo publicará o resultado final com a devida homologação."

No caso em tela, a decisão ocorreu em 04/09/2025 em sessão de licitação, sendo publicado o resultado no mesmo dia. De modo que, contrariando a letra da lei, o prazo de **02 (dois) dias uteis** para interpor recurso decorre em 08/09/2025, conforme consta na publicação elaborada pela Prefeitura Municipal de São Mateus/ES (<https://www.saomateus.es.gov.br/uploads/licitacoesitens/r2t97nfohwy85zxj10d3qmb6pkaliec4sgv.pdf>).

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso.

II - NEGATIVA DE ACESSO A DOCUMENTOS DE CHAMADA PÚBLICA.

Acompanhando a sessão de abertura dos envelopes, fora verificado pelo Sócio Proprietário da recorrente, que a

proposta de outra concorrente não condizia com as regras estabelecidas em edital.

Diante do que foi constatado, foi solicitado a cópia da proposta da empresa concorrente para melhor avaliação e posterior apresentação de recurso fundamentado.

Ocorre que espantosamente, a Comissão Especial de avaliação, negou o pedido realizado no local, diante disso, em busca de exercer seu legítimo direito de recorrer da referida decisão, a recorrente solicitou formalmente, via email, em tempo hábil, o acesso e a extração de cópias da documentação pertinente ao processo administrativo. O objetivo era conhecer os fundamentos de fato e de direito que motivaram o ato administrativo e, assim, poder elaborar um recurso fundamentado.

Contudo, para sua surpresa e prejuízo, a Administração Pública municipal negou, solicitando o protocolo do pedido e não disponibilizando a documentação solicitada dentro do prazo recursal, que espantosamente, é menor do que o previsto em lei. Tal conduta prejudicou por completo a elaboração de uma defesa técnica e adequada, configurando um grave cerceamento de defesa.

Ora, a regra no âmbito da Administração Pública é a transparência. O sigilo é a exceção e deve ser devidamente justificado, o que não ocorreu no presente caso. O princípio da publicidade, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal, impõe ao Poder Público o dever de agir com a máxima transparência possível.

Este princípio é reforçado pelo direito fundamental de acesso à informação, previsto no art. 5º, XXXIII, da Constituição, que garante a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, coletivo ou geral.

A Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e a Lei que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal (Lei nº 9.784/99), aplicável subsidiariamente aos municípios, são claras ao garantir ao administrado o direito de:

“ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, **obter cópias de documentos neles contidos** e conhecer as decisões proferidas” (art. 3º, II, da Lei nº 9.784/99).

No contexto específico das licitações e chamadas públicas, a legislação é ainda mais enfática. A Lei nº 14.133/2021 estabelece em **seu art. 169, § 2º, que a vista dos autos do processo é garantida aos interessados.**

O direito à informação está assegurado nos artigos 5º, incisos XXXIII e XXXIV, e 37 da Constituição Federal, de maneira que as repartições públicas têm o dever de atender ao pedido formulado, exceto quando as informações pretendidas estejam entre as que o sigilo é imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, o que não é o caso dos autos.

Diante do argumento apresentado, entende-se que a conduta realizada pela Comissão Especial é ato lesivo e extrema violação aos ditames legais.

III- DA SÍNTESE DOS FATOS

Superadas as questões preliminares, alega a recorrente, em apertada síntese, que apresentou a documentação conforme exigido em edital da Chamada Pública Nº 005/2025, cujo objeto diz respeito "CHAMAMENTO PÚBLICO PARA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA - OUTORGA ONEROSA DE PERMISSÃO DE USO DE ESPAÇO PÚBLICO DURANTE O EVENTO FESTA AGROPECUÁRIA DE SÃO MATEUS, NO QUE SE REFERE A INSTALAÇÃO DE BARRACAS E EQUIPAMENTO SOBRE RODAS."

Conforme consignado em Sessão da Licitação, divulgada por meio de Live realizada em Rede Social (o que mais uma vez pode ser considerado afronta aos ditames legais, por não ocorrer a ampla divulgação e transparência dos atos públicos), a Recorrente foi inicialmente indevidamente inabilitada, após nova análise, na tentativa de corrigir o grave erro cometido, a Comissão Especial entendeu por solicitar ao recorrente a entrega da documentação, em cópia autenticada. Na argumentação apresentada pela Comissão, RECORRENTE supostamente teria descumprido as exigências editalícias. Vejamos:

"10.1.2. Os documentos deverão ser apresentados em original ou por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou, ainda, por publicação em órgão de imprensa oficial. Também poderá ser autenticado por servidor designado para tal, desde que devidamente acompanhados dos

documentos originais. Os documentos, preferencialmente, deverão ser relacionados, separados e colacionados na ordem estabelecida neste Edital." (Grifo nosso)

Dessa forma, de maneira equivocada, mesmo estando o Sócio Proprietário com o documento original em mãos para realização da autenticação por servidor público designado, a Comissão Especial entendeu por abrir prazo a recorrente para apresentação do documento autenticado em cartório, contrariando a regra estabelecida em edital.

Ademais, não suficiente o cometimento de uma inexatidão, a Comissão especial ainda se equivocou e habilitou e declarou como vencedora a empresa P.A.B Serviços Ltda (CNPJ 47.716.098/0001-41), mesmo constando em ata que a mesma, em sede de proposta, apresentou o quantitativo de barracas a menor do que o estabelecido em edital, faltando 30 (trinta) barracas de 3x3 e 05 (cinco) equipamentos sobre rodas, o que descumpre o item 8.2.1 do edital.

O cometimento dos desacertos apresentados nesta síntese, viola os princípios basilares de transparência pública nas contratações do município, o que será fundamentado ao longo desta peça recursal.

IV- DAS RAZÕES DO RECURSO

A) DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA CONFORME EDITAL

Conforme discorrido anteriormente, a empresa recorrente, apresentou o envelope 2, conforme solicitado no item 10.1 do edital, contendo cópia simples da CNH para comprovação do item 10.1, "c", que descreve:

10. DA DOCUMENTAÇÃO DE CONFORMIDADE - ENVELOPE Nº 2

10.1. Os DOCUMENTOS pertinentes ao ramo do objeto da autorização DEVERÃO SER entregues em envelope devidamente fechado e identificado conforme indicado no subitem 6.1, sendo os seguintes:

(...)

c) documentos pessoais (RG e CPF) do representante legal da empresa; (...)

Considerando o fato da apresentação de cópia simples, a Comissão Especial, erroneamente e amadoramente, inicialmente proferiu a decisão de inabilitação da empresa, com a alegação de que todos os documentos, inclusive as declarações assinadas, seriam cópias simples, o que afrontaria o item 10.1.2 do edital.

Com o melhor entendimento do edital, um dos Membros da Comissão, chamou aos demais a realidade, apontando que as declarações eram assinadas e não configuravam cópias simples, assim como os demais documentos apresentados estaria em concordância com o edital, porém por um deslize, ainda foi considerado que a empresa recorrente apresentou o documento mencionado anteriormente de forma simples, sendo dado prazo para entrega do mesmo documento autenticado.

Seguindo o ocorrido em sessão, salientamos que o Sócio Proprietário, Sr. José Paulo Ramos Lima, se encontrava na sede da Prefeitura para acompanhamento dos trabalhos da Comissão, tendo em mãos o documento original, tendo solicitado a autenticação *in loco*, o que foi negado.

Ocorre que, o próprio edital prevê, em seu item 10.1.2, que o documento poderá ser autenticado por servidor designado, o que não foi respeitado pela Comissão Especial, senão vejamos:

"10.1.2. Os documentos deverão ser apresentados em original ou por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou, ainda, por publicação em órgão de imprensa oficial. Também poderá ser autenticado por servidor designado para tal, desde que devidamente acompanhados dos documentos originais. Os documentos, preferencialmente, deverão ser relacionados, separados e colacionados na ordem estabelecida neste Edital"

Ora, o edital é a lei interna que rege o procedimento licitatório. Ele estabelece as regras do certame, os direitos e deveres da Administração Pública e dos licitantes, e os critérios de julgamento. O **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, previsto expressamente no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, é a pedra angular que garante a segurança jurídica, a isonomia e a impessoalidade em todo o processo.

A Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. O edital, como ato administrativo normativo, vincula a própria Administração. Descumprir suas cláusulas é agir contra a "lei" do certame, o que configura uma clara ofensa ao princípio da legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).

Diante disso, fica explícito que não pode a Comissão se negar a realizar regramento contido no edital e que o descumprimento do edital pela comissão é uma ilegalidade grave que atenta contra os pilares do processo licitatório. A estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório é um dever da Administração e um direito dos licitantes, garantindo um ambiente de competição justo, transparente e isonômico. Qualquer desvio dessa diretriz sujeita o ato e, eventualmente, todo o certame, à anulação.

Diante dos fatos, mesmo com equívoco cometido pela Comissão, ainda sim o Sr. José Paulo, com o intuito de não tumultuar o certame, encaminha em anexo a **CNH digital**, que **dispensa ter uma cópia autenticada**, pois a versão digital, acessível pelo aplicativo Carteira Digital de Trânsito (CDT), **possui um QR Code e assinatura digital que garantem sua autenticidade e validade legal**, mesmo sem conexão com a internet.

B) PROPOSTA FORA DOS PADRÕES ESTABELECIDOS EM EDITAL

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um dos seus atos deverá ser conduzido em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

De acordo com o professor Gasparini, Diógenes são duas finalidades na licitação: Primeiro, visa selecionar a proposta mais vantajosa, que traga os maiores benefícios financeiros aos órgãos licitantes. E em segundo lugar oferecer igual tratamento aos que desejam participar do processo.

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos:

"A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos." (grifo nosso)

De pronto, concluímos que não há como se falar em proposta mais vantajosa que não esteja em consonância com as normas do edital e os princípios que regem a licitação. Assim, veremos pontualmente que a empresa P.A.B Serviços Ltda (CNPJ 47.716.098/0001-41) não apresentou a proposta mais vantajosa, uma vez que não atendeu as exigências do edital, o que acarreta a desclassificação da empresa.

Para melhor elucidar a esta Comissão, vemos que o item 8.1.2 do edital, descreve o quantitativo MINIMO de barracas a conter na proposta apresentada na licitação. A violação desse quantitativo, representa a violação das exigências contidas em edital, senão vejamos:

"8. DA PROPOSTA - ENVELOPE Nº 1

8.1. A proposta deverá ser apresentada em envelope fechado, contendo todos os elementos previstos no Anexo III (modelo de proposta).

8.2. A proposta deverá conter o descritivo com a composição de toda infraestrutura (bens, produtos e serviços de lazer e diversão) a serem fornecidos para o funcionamento do espaço, bem como da contrapartida, tanto nos seus aspectos quantitativos como qualitativos e seus prazos para cumprimento.

8.2.1. **DA INFRAESTRUTURA E DOS SERVIÇOS:** Descritivo com a composição de toda a infraestrutura, como: bens, produtos e serviços que serão fornecidos para o funcionamento do evento e deverá conter no mínimo:

- a) Montagem das barracas - estruturas;
- b) É vedada a venda de quaisquer alimentos ou bebidas em recipientes de vidros, em razão de medidas de segurança do evento;
- c) Bebidas: a área destinada às bebidas deverá contemplar a seguinte distribuição no limite total

de 222,74 m²: • 16 barracas 6x6m² e 02 barracas 10x10m² para drinks e "copão"; • 15 barracas 3x3m² para cervejas, refrigerantes e água;

d) Alimentação: a área destina à alimentação deverá contemplar a seguinte distribuição no limite de 5.555,25 m²:

- 5 barracas 3x3m² de churros, crepes e batata; • 10 barracas 3x3m² de cachorro-quente;
- 10 barracas 3x3m² de pastel;
- 45 barracas 3x3m² no geral - salgados, "jantinha", churrasquinho, acarajé, franguinho, etc;
- 8 barracas para restaurante 10x10m²;
- 3 carrinhos de acarajé;
- 3 carrinhos de milho verde;
- 25 equipamentos sobre rodas - food truck e trailer, de no máximo 7 metros de comprimento mais o câmbio;
- 10 vendedores de maçã do amor" (grifo nosso).

Em contrassenso ao que descreve o edital, **inclusive constando em ata**, o que demonstra total desrespeito a legislação brasileira, a Comissão, não só habilitou a empresa P.A.B Serviços Ltda (CNPJ 47.716.098/0001-41), como descreveu que a mesma apresentou a proposta incondizente com o quantitativo mínimo, faltando 30 (trinta) barracas de 3x3 e 05 (cinco) equipamentos sobre rodas.

Esclarece, que conforme demonstrado anteriormente, o item 8.1.2, descreve como **DEVERÁ CONTER NO MINIMO**, o que não denota possibilidade de apresentar proposta com quantitativo a menor e sim obrigatoriedade de respeitar o quantitativo mínimo exigido em edital.

Aceitar a proposta e ainda por cima, descrever em ata de sessão a irregularidade apresentada na proposta, **demonstra total violação ao regramento contido em edital e afasta a moralidade** e garante o tratamento desigual e possível favorecimento ilegal de determinada empresa concorrente no certame.

Torna-se notório, que a Comissão aceita a proposta que encontra-se fora dos ditames regidos no edital o que viola os princípios administrativos que norteiam o andamento regular da licitação ora em apreço.

Nesse sentido, destacamos as lições da ilustre Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convide); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I)." [3] (grifamos).

Outrossim, ainda em consulta à doutrina acerca da temática, relembramos as palavras de Hely Lopes Meirelles, segundo o qual definiu que o edital "é lei interna da licitação" e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Neste ponto, conforme já demonstrado anteriormente, ao examinarmos o edital, o qual deveria ter sido lido de forma detida por todos, no item 8.2.1, fica estabelecido, de forma obrigatória, o mínimo de barracas a serem considerados na proposta. O desrespeito a este quantitativo representa a inobservância do regramento contido em edital, o que sujeita a empresa a sua desclassificação do certame, não podendo a mesmo receber no critério de avaliação "A", qualquer pontuação, quem dirá uma pontuação tão próxima do máximo estabelecido (afinal, faltam 30 (trinta) barracas, o que não representa um quantitativo inexpressivo).

V- DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste RECURSO, solicitamos como lídima justiça que:

A - A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;

B - Seja reconhecido o equívoco de não autenticação por meio de servidor público no ato da sessão, conforme previsto ao final do item 10.1.2 e seja recebido a CNH digital contida em anexo a esse recurso com a finalidade de atender ao prazo estabelecido em ata para apresentação da documentação, que já constava anexa aos documentos;

C - Seja reformada a decisão da Comissão Especial, que declarou como habilitada e vencedora a empresa P.A.B Serviços Ltda (CNPJ 47.716.098/0001-41), conforme motivos consignados neste Recurso, tendo em vista o descumprimento das normas do edital, em especial, a não apresentação da proposta conforme o item 8.1.2, devendo ser realizado a sua desclassificação;

D - Seja declarado a empresa J P RAMOS LIMA (CNPJ 10.601.666/0001-59) como habilitada e vencedora do certame, considerando a desclassificação apontada no item anterior.

E - Caso a Douta Comissão opte por manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

P. Deferimento.

São Mateus/ES, 08 de setembro de 2025.

Documento assinado digitalmente
 JOSE PAULO RAMOS LIMA
Data: 08/09/2025 14:22:00 0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

J P RAMOS LIMA
CNPJ Nº: 10.601.666/0001-59
José Paulo Ramos Lima
Sócio Proprietário